

DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PROCESSO PENAL: APLICAÇÃO RELATIVA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

LENZI, Rafael¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

O presente artigo visa explorar o processo penal, no recorte que diz respeito à decisão de pronúncia, às opções do magistrado nesta ocasião, assim como suas ramificações e respectivas consequências. A pesquisa irá se subdividir em algumas fases, sendo que em um primeiro momento, o leitor será contextualizado a respeito dos principais institutos processuais que serão úteis à explicação, tais como o conceito de processo penal, de decisão, sentença absolutória, condenatória, e por fim o recebimento da denúncia, para que então, sejam ressaltadas as principais correntes de pensamento, apresentando seus representantes doutrinários e jurisprudências e, seus fundamentos os quais embasam a aplicação do “*in dubio pro societate*”, ou do “*in dubio pro reo*”, na decisão de pronúncia, nessa parte, utilizou-se as previsões constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudências e o pensamento da melhor doutrina, para contextualizar o leitor acerca dessa divergência de aplicação, e compreensão da gravidade desta insegurança jurídica, por lidar com um bem jurídico tão importante. Por fim, o estudo coloca em perspectiva do tribunal do júri, destacando questões organizacionais sobre o tema, tais como o quórum de jurados, o procedimento adotado em plenário, a realização da votação e os recursos cabíveis à acusação e à defesa, em caso de sentença contrária ao seu pleito, e ainda, em um contexto internacional, apresenta a maneira como outros países lidam com este instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Pronúncia, *In Dubio Pro Societate*, *In Dubio Pro Reo*.

DECISION OF PRONUNCIATION: THE RELATIVE APPLICATION OF THE *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

ABSTRACT:

The following article aims to explore a part of the criminal process that regards the pronouncement decision, and other options the judge might have in this occasion, as well as its consequences. This research will subdivide in a couple of phases, in a first moment, the reader will be contextualized in regards to the main aspects of the criminal process, the will be of use for the explanations development, such as the concept of the criminal process, the concept of decision, absolutory and condemnatory sentences and ultimately the denunciations reception, so then, they are presented the main trains of thought, showing its representatives in the doctrine and jurisprudence and its fundamentals that sustain the application of the “*in dubio pro societate*”, or the “*in dubio pro reo*”, in the pronouncement decision, in this part, will be utilized constitutional and infraconstitutional foreknowledge, as well as thought of the best doctrine and jurisprudence, to contextualize the reader about this diversion in the law application, and comprehension of the gravity of this juridical insecurity, that deals with an so important juridical good. Finally, the article weaves commentaries about the jury court, highlighting organizational matters, such as the jurors quórum, the adopted procedure in plenary, the voting and the applicable resources for the accusation and defense, in sentences contrary to their plea.

KEYWORDS: Pronunciation, *In Dubio Pro Societate*, *In dubio Pro Reo*.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: rrafalenzi@gmail.com.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: larosa@minha.fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca colocar em pauta os alicerces legais, os quais embasam o “*in dubio pro societate*” e discutir a legitimidade da aplicação no âmbito do processo penal, no que se refere à decisão de pronúncia. Propõe-se, a tecer posicionamentos acerca do conflito entre o já referido dispositivo e o princípio do “*in dubio pro reo*”, sobre o qual deveria prevalecer na decisão de pronúncia, qual bem jurídico deve prevalecer, o interesse público trazido pelo “*in dubio pro societate*” ou a presunção de inocência, cerne do princípio do “*in dubio pro reo*”.

Tratado de maneira não pacífica, por meio de diversos doutrinadores do processo penal, este conflito de princípios tem gerado discussões em todos os níveis do ordenamento jurídico. Profissionais do direito, defensores da aplicação do “*in dubio pro societate*” fundamentam seus entendimentos no artigo 413, do Código de Processo Penal Brasileiro e na “boa prática”, que se tornou a aplicação reiterada desse dispositivo. Em contrapartida, a visão oposta tem por base, principalmente, o princípio da presunção de inocência, trazido já no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, atualmente em vigor, bem como em entendimentos comuns na doutrina.

A existência de dois entendimentos tão conflitantes gera insegurança jurídica, no ramo do direito que tem capacidade de confiscar bens jurídicos precisos da pessoa humana, sendo o principal deles, a liberdade. Em um assunto tão importante, o que se deve levar em consideração? De um lado, prioriza-se o interesse da sociedade, em punir o suposto autor de crime doloso contra a vida, por meio do plenário do júri, ao passo que o outro, busca a preservação do princípio da presunção de inocência, também na pronúncia, interpretando de maneira mais garantista, o artigo 413 do CPP, de maneira a não ser o suficiente, a dúvida do magistrado, quanto à autoria do crime, devendo, portanto, ser levadas em consideração as provas colhidas durante o processo para embasar a pronúncia.

Não obstante, os embates entre os aplicadores do Direito, a discussão se mostra relevante também para o meio acadêmico, no qual se formam opiniões e correntes de pensamento atualizadas, sendo necessário implementar já na formação, a mentalidade correta para que o futuro profissional do direito seja íntegro ao aplicar as disposições constitucionais e contribua para o aprimoramento do cenário jurídico do país.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE PROCESSO PENAL

O processo penal pode ser definido como um instrumento intimamente ligado à necessidade de aplicação da pena. Embora possua esse viés, não se pode compreender o processo penal simplesmente como um instrumento punitivo do Estado, mas também serve como limitador do poder estatal (LOPES JÚNIOR, 2020).

Para o autor, o respeito às garantias e direitos fundamentais nunca deve ser confundido com impunidade, apenas parte do caminho necessário que é o processo penal, para que se chegue à aplicação legítima da pena justa.

Nesta mesma esteira, Renato Brasileiro (2020) adverte que o processo penal é o instrumento jurídico, pelo qual o estado exerce pretensão punitiva, é o método que impõe sanção ao possível autor do delito.

O autor corrobora o pensamento de Aury Lopes Júnior, ao versar sobre a necessidade de se observar os direitos e liberdades individuais, uma vez que o processo penal possui autonomia para cercear bens valiosos como a liberdade do indivíduo (BRASILEIRO, 2020).

2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DECISÃO E SENTENÇA

No intuito de dar foco à relevância da decisão no âmbito do processo penal, ressaltam-se alguns comentários acerca da classificação doutrinária como instituto processual e o que esta classificação traz como consequência.

Os tipos de decisão estão dispostos no Código de Processo Penal didaticamente em dois modos, tipificados nos artigos 386 e 387, são elas as decisões absolutórias (Art. 386 do CPP), da qual gera improcedência da ação penal, absolvendo o acusado; e as decisões condenatórias (Art. 387 do CPP), as quais geram a condenação do acusado, com base nas provas do processo (BRASIL, 1941).

Além disso, a doutrina traz algumas classificações extras e, para o tema em questão, precisa-se diferenciar uma decisão de um despacho de mero expediente. Sobre o assunto, o doutrinador Adriano Bretas (2010) se posiciona no sentido de a primeira ser composta por institutos que solucionam questões processuais e materiais, e a segunda, atos que impulsionam a marcha processual. Sem muita dificuldade, determinamos que a pronúncia, inicialmente, trata-se de uma decisão.

O autor ainda traz duas diferentes classificações, dentro das decisões, são elas: decisões interlocutórias simples e mistas. Uma decisão interlocutória simples, segundo ele, possui finalidade de sanar questões regulamentares do processo, não comportam recurso, sendo assim, pouco se diferem de despachos de mero expediente, sendo difícil de encaixar a decisão de pronúncia sob esta definição.

Ao tecer considerações gerais sobre a sentença no âmbito do processo penal, Brasileiro (2020) define-a como a reconstrução da situação fática imputada ao acusado, embasando-se nos elementos colhidos ao longo do processo, para que se possa concluir pela absolvição ou condenação.

Quanto aos elementos da sentença, estes são dispostos no Código de Processo Penal brasileiro, por meio do seu artigo 381º, o qual determina à sentença, os seguintes requisitos: nome das partes ou indicação suficiente para identificá-las; exposição sucinta da acusação e da defesa; motivos de fato e de direito aos quais se funda a decisão; indicação dos artigos de lei aplicados; o dispositivo; data e assinatura do juiz (BRASIL, 1941).

Em que pese, a doutrina traz algumas classificações que se mostrarão importantes ao nosso raciocínio. A primeira sentença que merece ser posta em pauta é a sentença absolutória, a qual, nos ensinamentos de Brasileiro (2020), em linhas gerais, reconhece a inocência do acusado, com base nos elementos probatórios colhidos ao longo do processo.

Importante ainda ressaltar em nossa premissa geral, o instituto da absolvição sumária, com previsão no artigo 397 e 415 do CPP, em que segundo o mesmo, funciona como uma espécie de sentença absolutória, uma vez antecipado, há julgamento do mérito, em casos em que se tratar de conduta manifestamente atípica (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, quando se trata dos fundamentos utilizados pelo juiz, embora o magistrado goze de livre apreciação da prova produzida, o juiz deve absolver o acusado, conforme as hipóteses do artigo 386 do código de processo penal: inexistência do fato; não haver prova de existência do fato; não constituir infração penal; acusado não concorreu para a infração penal; não existir prova

de concorrência para a infração penal; circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena; não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Outro dispositivo que corrobora ao tema é a sentença penal condenatória, a qual se trata de decisão que atesta a autoria do acusado em virtude da prática de conduta típica, ilícita e culpável (BRASILEIRO, 2020).

Na medida em que se aplica a pena, deve-se sempre vigorar o princípio constitucional da individualização da pena, trazido pela CF/88, no artigo 5º, inciso XLVI, por meio do qual, todo cidadão tem direito a uma pena particularizada, portanto inextensível a outro cidadão (BRASIL, 1988).

2.3 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Em um primeiro momento, ao analisar as disposições do artigo 41 do CPP, infere-se que a denúncia deve expor detalhadamente o fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado e testemunhas (BRASIL, 1941).

O entendimento da doutrina é de que, entre esses pontos, o mais sensível é a exposição do fato ocorrido. Este é o momento em que o acusador deve justificar a existência de um futuro processo, descrevendo em qual tipo a conduta se encaixa, bem como, possíveis circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena (LOPES JÚNIOR, 2020; BRASILEIRO, 2020).

Conforme Lopes Júnior (2020), o recebimento da denúncia pelo magistrado é, de fato, o momento no qual se inicia o processo. Desse modo, em momento pretérito, não há no que se falar em absolvição de qualquer tipo, ocorrendo na realidade, à rejeição da acusação.

O Código de Processo Penal brasileiro traz algumas hipóteses em que o magistrado deve rejeitar a denúncia, sendo elas: quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (BRASIL, 1941).

Sobre o tema, o STJ decidiu no RHC 59.759, que a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (precedentes). No caso, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar

da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: “Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP” (BRASIL, 2015).

A rejeição da denúncia, na atualidade, ocorre diante de três fatores, prevista no artigo 395 do CPP: será rejeitada quando for manifestamente inepta; quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Essa redação atual resultou da modificação do artigo 43 do CPP, trazida pela Lei nº 11.719/08, que antes previa a rejeição quando o fato narrado não se constitui crime, quando estivesse extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa ou, ainda, quando ausentes quaisquer das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal. A denúncia será inepta quando não preencher os requisitos formais para a aceitação. Em outras palavras, a denúncia será rejeitada quando não obedecer aos ditames do artigo 41 do CPP, especialmente, os chamados elementos essenciais. Será inepta quando não contiver a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias e a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Esse é o núcleo da imputação, delimitando o exercício da ampla defesa (BRASIL, 2015).

2.4 DECISÃO DE PRONÚNCIA

O entendimento doutrinário acerca do instituto da pronúncia, conforme Badaró (2018), é de que se trata de um acolhimento provisório do juiz, do pleito acusatório, determinando que o julgamento seja procedido pelo tribunal do júri.

Para que ocorra a decisão de pronúncia, o juiz deve fundamentar a decisão em provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, também ressalta que, embora se exija um conjunto probatório que indique alta probabilidade de autoria e materialidade, o código de processo penal, não exige certeza do juiz (BADARÓ, 2018).

O fundamento para a decisão se encontra no artigo 413, do Código de Processo Penal, o qual autoriza, mediante elementos suficientes de autoria ou participação e materialidade do fato, que o magistrado, fundamentadamente, pronunciará o acusado (BRASIL, 1941).

Observa-se que a decisão de pronúncia, encontra barreiras na Carta Magna, que prejudicam a constitucionalidade; como se pode observar no artigo 93, inciso IX, da CF/88, todos os julgamentos do poder judiciário, serão públicos e principalmente, fundamentados.

Logo, percebe-se uma fundamentação precária que, por vezes ocorre ao se pronunciar o acusado, com base na dúvida do magistrado, vem de encontro aos ditames constitucionais,

crescendo de importância, o cuidado por parte do magistrado, para que a fundamentação da decisão de pronúncia, seja de fato, embasada em critérios objetivos e sólidos (BRASIL, 1988).

Parte-se do entendimento de Gustavo Henrique Badaró (2018), que determina a decisão de pronúncia, como uma decisão interlocutória de cunho pessoal, a qual julga viável a acusação, e determina que o acusado seja submetido a julgamento no plenário do júri.

Corroborando Nicolitt (2020), ao mencionar em sua obra que, para iniciar o procedimento do júri, é necessária a decisão de pronúncia, esta que, na opinião do autor, transfere a competência para o juiz natural, do caso em apreço, nesta discussão, figurado pelo tribunal do júri, mediante indícios suficientes de autoria e materialidade.

2.5 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* E DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Em um primeiro momento, para dar início às ponderações do assunto, é de boa prática, que se demonstrem os alicerces legais de um Direito Fundamental da pessoa humana, de vasta relevância no processo penal brasileiro.

A positivação de tal direito ocorre por meio do inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 determinando, portanto, que qualquer indivíduo acusado, não será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória considerá-lo como tal (BRASIL, 1988).

Neste sentido, escreve Adriano Sérgio Nunes Bretas (2010, p. 32), sob o seguinte entendimento: “Embora não exista dispositivo aparente que mencione textualidade, a expressão *in dubio pro reo*, é inegável o seu laço de textualidade com a Lei Maior, o que não acontece com o *in dubio pro societate*”.

De acordo com Greco Filho (2019), a pronúncia existe com intuito de impedir que um inocente seja submetido ao risco do júri popular, o qual decide sem fundamentação legal, e não para remeter à preferência do réu. Dessa maneira, não se admitiria que um juiz convencido de uma excludente, remete o julgamento do réu ao júri, ao invés de absolvê-lo sumariamente.

Sendo assim, para os doutrinadores, é clara a consolidação do *in dubio pro reo* no processo penal brasileiro, crescendo de importância que a aplicação não ocorra de maneira seletiva,

mantendo sob sua égide também, a decisão de pronúncia e, por consequência, o rito do júri, de maneira a não proceder à pronúncia do acusado, restando dúvidas quanto à autoria.

Portanto, depreende-se dos entendimentos citados, complementados pelas diretrizes constitucionais, que não se encontra o termo explícito do *in dubio pro reo*, não há o que se questionar quanto à conexão com o princípio da presunção de inocência, apresentado pela Constituição Federal de 1988, devendo ser utilizado como diretriz basilar do processo penal, em todas as ramificações.

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência, encontram-se exemplos da defesa da aplicação de tal instituto. Dentre os profissionais do direito que optam por esta linha de raciocínio, verifica-se, como principal fundamento, a interpretação do art. 413 do CPP.

Os defensores deste posicionamento entendem pela separação no tratamento das matérias processuais, logo, as disposições constitucionais deveriam ser interpretadas de maneira específica, em virtude do teor processual penal (NUCCI, 2020).

Nessa mesma esteira, alguns autores destacam ainda, a relevância do tribunal do júri, como expressão inequívoca do Estado Democrático de Direito. Sobre esse dilema, tece excelentes comentários, Bretas (2010) afirmando que a decisão de pronúncia, confere ao juiz quatro possibilidades, sendo elas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

O autor ressalta que, dependendo do ponto de vista, pode-se dizer que o juiz transferiu ou reconheceu a competência do conselho de sentença; ora, se o juiz togado não absolveu sumariamente o acusado, então transferiu a competência. Por outro lado, se considerarmos que o magistrado não condenou o acusado, significa que reconheceu a competência do júri, que sempre foi dele.

Nesse mesmo raciocínio, Badaró (2018) trata o tribunal do júri como o juiz natural nos casos de crimes dolosos contra a vida, tratando a decisão de pronúncia como um reconhecimento da competência do júri, já que esta competência, fora do plenário desde o início e coube ao juiz togado, simplesmente reconhecê-la.

2.6 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ao aplicar as disposições do artigo 413, do Código de Processo Penal brasileiro, diversos operadores do direito divergem em suas interpretações. Em linhas gerais, o dispositivo mencionado nos diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, quando estiver convencido da

materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria e participação em crime doloso contra a vida (BRASIL, 1941).

Ademais, o parágrafo primeiro do artigo em questão, limita a fundamentação do magistrado à indicação de materialidade e autoria, as qualificadoras e causas de aumento de pena (BRASIL, 1941).

Sobre estas interpretações, traz-se à discussão, a decisão de Marcelo Carneval, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em decisão que desconfigura o crime de homicídio, reconheceu as disposições constitucionais do artigo 5º, inciso XXXVIII, o qual determina competência de julgamento para os crimes dolosos contra a vida, ao plenário do júri, somando-se com as disposições do artigo 413, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a decisão de pronúncia nestes casos. Contudo, o entendimento que defende a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, uma vez que não possui qualquer amparo legal, mas sim, do *in dubio pro reo*, o qual possui sólido amparo constitucional (TJPR, 2021).

Em outro momento, o desembargador Macedo Pacheco, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interpretou o mesmo assunto, de maneira diversa, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito 6045010 PR 0604501-0. Para o ministro, as disposições do artigo 413, do Código de Processo Penal, são claras ao pretender que, nos casos de crime doloso contra a vida, o juiz deve pronunciar o réu, fundamentando-se na “suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios”.

No caso em apreço, o desembargador negou provimento ao recurso, pois considerou suficientemente capaz de comprovar a autoria e materialidade, as provas trazidas pela acusação (TJPR, 2021).

Por fim, contribui-se a discussão, mais uma decisão do Juiz de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Marcelo Carneval, que entende ser função do juiz, na decisão de pronúncia, eliminar a possibilidade que um inocente corra risco de condenação injusta, proferida por conselho de sentença composta de jurados leigos, conforme observado no Processo Crime nº 0021697-37.2016.8.16.0021, oriundo da 1ª Vara criminal da comarca de Cascavel-PR, na data de 19 de abril de 2021(TJPR, 2021).

Encontram-se também, sobre o tema, divergências na doutrina, de modo que parte desta opõe-se à aplicação do *in dubio pro societate*, e outros se posicionam acerca da aplicação do mesmo, na decisão de pronúncia.

Para exemplificar essa discussão, apresentam-se alguns entendimentos, primeiramente, Lopes Júnior e Bretas. Para estes doutrinadores, não existe segurança jurídica na aplicação do *in*

dubio pro societate, na medida em que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer dispositivo legal que o alicerce (LOPES JÚNIOR, 2020; BRETAS, 2010).

Posicionam-se, portanto, perante a aplicação do *in dubio pro reo*, também na decisão de pronúncia. Para os citados, o princípio do *in dubio pro reo*, encontra forte amparo na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, inciso LVII, o qual introduz no âmbito processual, a presunção de inocência, princípio basilar do processo penal, portanto, de aplicação universal, mesmo na decisão de pronúncia (BRASIL, 1988).

Neste íterim, não seria possível pronunciar o réu, com meros indícios de autoria e materialidade, no entendimento destes (BADARÓ, 2018; NICOLITT, 2020). De outro modo, observam-se entendimentos contrários, na doutrina processual penal brasileira. Nucci (2020) entende como possível, a aplicação do *in dubio pro societate* no âmbito do processo penal. Para o doutrinador, não se pode entender a relação do direito constitucional e do processo penal, como se fossem ciências correlatas, existindo, separação no entendimento e aplicação de seus princípios.

Canotilho (2020) corrobora o entendimento acima, na medida em que considera o tribunal do júri, como uma expressão do Estado Democrático de Direito, no qual ocorre a participação do cidadão em decisões judiciais. Desta maneira, poder-se-ia proteger o acusado dos abusos estatais.

Ao aplicar-se o *in dubio pro societate* no processo penal, Lopes Júnior (2020) nos ensina que, tornou-se de fato, comum à aplicação deste dispositivo, sob o fundamento de que este é uma expressão do Estado Democrático de direito e que é essencial à inclusão do cidadão nas decisões processuais penais, que o tribunal do júri, é juiz natural para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O autor ressalta ainda, que a interpretação literal do artigo 413, do Código de Processo Penal brasileiro, traz riscos à integridade do processo. Na opinião do mesmo, os indícios de autoria e materialidade não seriam suficientes para pronunciar o acusado, uma vez que o juiz, neste caso, estaria previamente considerando o acusado culpado, sem julgamento do mérito, expondo ao julgamento dos jurados leigos.

Nessa mesma esteira, Paulo Rangel (2002) afirma que, o *in dubio pro societate*, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, no qual vigora o princípio da presunção de inocência trazido já no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, não há qualquer amparo legal para a aplicação.

Desta maneira, doutrina e jurisprudência, consideram a aplicação deste dispositivo, incompatível com o ordenamento jurídico, levando o acusado a julgamento por jurados leigos, sem

quantidade suficiente de provas que o determinam como o autor de crime doloso contra a vida, desconsiderando o princípio da presunção de inocência, o que nos piores casos, pode levar à condenação de um inocente ou a penalidade excessiva.

2.7 PONDERAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COM O *IN DUBIO PRO REO*

Durante a produção deste estudo, foram expostos vários entendimentos divergentes e suas fundamentações. Porém, melhor fundamentados, são os entendimentos dos autores que defendem a aplicação do *in dubio pro reo*, também na decisão de pronúncia.

Portanto, os pontos destacados para a aplicação do *in dubio pro societate*. Os doutrinadores que foram destacados defendem o dispositivo, amparando-se nos argumentos de que este seria a expressão máxima do Estado Democrático de direito, pois permite a participação de cidadãos comuns nas decisões do Estado, garantindo o interesse coletivo. Destaca-se, o argumento de que o tribunal do júri é juiz natural das causas em que se configuram crimes dolosos contra a vida. Por conseguinte, o juiz togado deve apenas reunir indícios de autoria e materialidade, para então remeter o julgamento ao plenário do júri, com base no artigo 413, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2020).

Em outro raciocínio, os defensores da aplicação do *in dubio pro reo*, também na decisão de pronúncia, utilizam os seguintes argumentos. Primeiramente, a presunção de inocência, trazida pela CF/88, no artigo 5º, inciso LVII, é direito fundamental da pessoa humana, portanto, em momento algum, deve ser deixado de lado, especialmente, em decisões como a pronúncia que, por característica dos jurados leigos, têm maiores chances de prejudicar injustamente o acusado (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ainda nesta lógica, não existe qualquer dispositivo legal, que ampare a aplicação do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo, em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ressaltando os autores, que não se deve exagerar o entendimento proposto pelo artigo 413, do CPP, já que a norma fala que a decisão de pronúncia deve ser fundamentada, ou seja, baseada nos elementos probatórios trazidos ao processo, que constituirão bases sólidas para a pronúncia, ao passo que, o *in dubio pro societate*, pressupõe a pronúncia mediante dúvida do magistrado (BRASILEIRO, 2020).

Por fim, a doutrina apresenta o argumento mais subjetivo, de que o *in dubio pro societate*, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, já que, por si só, é uma afronta à Constituição Federal, pois desrespeita a presunção de inocência (BRETAS, 2010).

2.8 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Com previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88, ao tribunal do júri assegura-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No CPP, o rito do júri vem disciplinado pelos artigos 406 a 497 (BRASIL, 1988).

Trata-se de um sistema bifásico, ou seja, a primeira, a instrução preliminar, sendo essa a fase compreendida entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia; e a segunda, o julgamento em plenário, trata-se da confirmação da pronúncia, até a decisão proferida pelo plenário do júri (LOPES JÚNIOR, 2020).

De acordo com os ensinamentos do mesmo autor, a acusação, assim como cada um dos réus, poderá arrolar até 05 testemunhas, sendo irrelevante a participação destas em outras fases do processo. Interessante à discussão, ressaltar que as testemunhas precisam estar presentes, para que possam ser ouvidas diretamente pelo conselho de sentença.

Atuam em plenário, os jurados, cidadãos comuns que, diante dos procedimentos a serem desenvolvidos (previstos nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal, o CPP), decidem sobre a inocência ou culpabilidade dos réus. De acordo com o artigo 447, do CPP, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e 25 jurados, dos quais apenas 07 são sorteados para fazer parte do Conselho de Sentença que, ao final, decidirá a responsabilidade do réu (ALENCAR, 2020).

Dá-se início ao julgamento quando pelo menos, 15 jurados encontrarem-se presentes; em seguida o juiz sorteará os 07 nomes que participarão do Conselho de Sentença, sendo que, tanto o advogado do réu, quanto a acusação, pode recusar até 03 jurados, sem necessidade de justificativa.

Definidos os participantes do conselho de sentença, os jurados não podem mais conversar entre si ou com pessoas de fora, nem emitir opiniões sobre o processo.

Seguindo-se o julgamento, ocorre a seguinte ordem: depoimento da vítima, oitiva das testemunhas da acusação, oitiva das testemunhas da defesa, oitiva do réu, debates dos advogados com a acusação (incluindo réplica e tréplica), seguindo-se, por fim, à votação (NUCCI, 2020).

Após o fim do julgamento, os jurados vão para uma sala secreta. Lá, eles devem responder, em uma cédula, perguntas acerca do crime em si e da participação ou não do réu nele. As respostas devem ser “sim” ou “não”.

Contudo, lembra-se que, apesar do conselho de sentença decidir pela absolvição ou não do réu, o juiz é quem fixa a pena de acordo com atenuantes e agravantes do crime (NUCCI, 2020).

De acordo com os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho (2018), os recursos cabíveis às decisões do tribunal do júri, são os que se seguem:

Fica sob a dependência da parte sucumbente e tem como objetivo a reforma da decisão. Este recurso também pode ser interposto pelo Ministério Público, como representante de parte ou *Custus Legis*, de acordo com as disposições do artigo 574, incisos I e II do CPP (BRASIL, 1941).

Recurso em sentido estrito (RESE), previsto no artigo 581, do CPP, no qual se procede ao reexame da decisão do juiz, nas matérias especificadas em lei, permitindo-se novo pronunciamento antes do julgamento pela instância superior. Cabe tanto nas sentenças, em sentido estrito, como em despachos, podendo o seu prolator obstar seu julgamento pelo tribunal com a retratação da decisão impugnada (TOURINHO FILHO, 2018).

Como se verifica do art. 593, a apelação é um recurso genérico, cabível nas sentenças definitivas ou com forças definitivas do juiz singular e das decisões do Tribunal do Júri nas hipóteses mencionadas expressamente nesse mesmo dispositivo.

Sobre outro entendimento, a apelação, no Júri, tem natureza restritiva, não devolvendo à superior instância o conhecimento integral da causa criminal. O conhecimento do Tribunal fica circunscrito aos motivos invocados na interposição (JESUS, 2015).

Na mesma esteira do recurso de apelação, a decisão do júri pode ser revista, pelos tribunais superiores, sendo, primeiramente, por recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III da CF; e, em seguida, recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com esteio no artigo 102, inciso III da CF (BRASIL, 1988).

No intuito de expandir os estudos, é uma boa prática observar os procedimentos adotados, em situações similares, por outros estados e culturas, dessa maneira, diversificando os horizontes, possibilitando a implementação de medidas engrandecedoras ao próprio processo penal pátrio. Neste contexto, serão destacados alguns institutos e práticas, dos tribunais do júri em outras nações, e como podem ter afetado o nosso processo penal.

2.8.1 O Tribunal do Júri Norte Americano

De pronto, cumpre ressaltar que, embora nosso país sofra uma inegável ligação histórica e cultural com os Estados Unidos, pouco se observa como ponto em comum, nos procedimentos de Júri, nestes ordenamentos jurídicos.

Neste viés, primeiramente, o Tribunal do Júri nos Estados Unidos tem previsão constitucional por meio da Sexta Emenda, podendo ser instrumento de resolução de causas civis e penais.

Os institutos em ambos os países, convergem na escolha do conselho de sentença, mesmo que com procedimentos levemente alterados. O nosso procedimento permite que as partes contestem a participação de jurados que caso os julguem suspeitos ou incompatíveis, o que será decidido de pronto pelo juiz presidente (REIS, 2019).

Por outra via, o sistema norte americano proporciona que o próprio juiz presidente, impeça a participação dos jurados que comporão o conselho de sentença, mediante prévia entrevista, na qual será analisada sua disposição e capacidade para um julgamento imparcial e justo, desclassificando de pronto, pessoas tendenciosas e com julgamento pré-formado.

Além disso, de acordo com Reis (2019) em ambos os países, há possibilidade de recusas peremptórias, sem justificção. Nos Estados Unidos, a situação permite que as partes possam fazer perguntas aos jurados sobre vários tópicos para determinar sua ideologia e posição sobre certas questões. No júri nacional, após sorteio dos 07 jurados que compõem o conselho de sentença, permite-se a recusa imotivada de até 3 jurados sorteados tanto para acusação, quanto para defesa.

Em suma, dentre as inúmeras diferenças dos procedimentos entre os países, observa-se ainda, resquícios de influência e pontos convergentes, que ajudam a colocar este estudo em perspectiva.

2.8.2 O Tribunal do Júri na Espanha

De acordo com Gullino (2019), na Espanha, assim como no Brasil, o Tribunal do Júri encontra amparo constitucional, no caso da primeira, no artigo 125 da Constituição Espanhola, e é regulado pela Lei Orgânica nº 05, de 22 de maio de 1995.

Observa-se no procedimento espanhol que a competência do jurado é mais ampla que a garantida pelo direito pátrio, no referido país. O tribunal com júri é competente para julgar os

crimes contra a pessoa, os crimes cometidos por funcionários públicos no exercício das suas funções, os crimes contra a honra e, por último, os crimes contra a liberdade e segurança (GULLINO, 2019).

Em particular, a lei apresenta uma lista, em seu art. 1º, de crimes em espécie, sujeitos ao Tribunal Popular. São eles: homicídio, ameaça, omissão de dever de assistência, invasão, infidelidade na guarda de documentos, extorsão, tráfico de influências, peculato, fraude e exações ilegais, negociação proibida com funcionários públicos (equivalente ao suborno passivo na legislação brasileira), e infidelidade na custódia dos presos.

O júri espanhol é composto por 9 (nove) jurados e 1 (um) magistrado, membro do Tribunal Distrital da respectiva Província, que o presidirá. De acordo com a lei, o júri tem por missão: 1) emitir sentença declarando o fato provado ou não provado, (que corresponde no modelo brasileiro à questão da materialidade); e 2) a proclamação do culpado ou inocente do acusado (o que, como no ponto anterior, corresponde à questão da paternidade) (GULLINO, 2019).

Ainda para o autor, a função de júri na Espanha é remunerada e também antecipada. Para exercer esta função, o jurado deve ser espanhol, maior de idade, capaz de gozar plenamente dos seus direitos políticos, saber ler e escrever, ser vizinho de um dos conselhos da província onde o crime foi cometido na época, de nomeação e, em última instância, não ter deficiência física, mental ou sensorial no exercício das suas funções de júri.

2.8.3 O Tribunal do Júri em Portugal

Segundo Dotto (2020), o tribunal do júri em Portugal é composto por 03 juízes que compõem o tribunal coletivo, bem como por 04 júris eleitorais e 04 deputados. O júri em solo português é pouco frequente, visto que é facultativo e a reunião só é convocada a pedido das partes. Porém, se assim for, a interferência é irrevogável e ocorre dentro do prazo em que o Ministério Público deve entrar com a ação penal.

Em Portugal, assim como na Espanha, a função de júri é remunerada e consiste numa função pública obrigatória, com a recusa de ser considerado crime. Os juízes são selecionados entre os eleitores listados nos cadernos eleitorais.

No julgamento português, tanto a acusação como a defesa podem ter até duas rejeições injustificadas do júri, que no Brasil são conhecidas como rejeições obrigatórias.

É importante ressaltar que em Portugal as decisões do tribunal do júri devem ser fundamentadas e cada juiz e tribunal do júri deve indicar as razões que motivaram a referida condenação e, se possível, apresentar os elementos de prova em que se baseou a decisão (DOTTO, 2020).

Sendo assim, de acordo com a análise internacional do Tribunal Popular em suas diversas composições, que recebe mundialmente, destaca-se a sua extrema relevância entre os maiores ordenamentos jurídicos existentes e, ainda, sua forte relação com o desenvolvimento social em todos os países em que está presente, embora seja muitas vezes perseguido por regimes antidemocráticos, que o têm enfraquecido deliberadamente, devido à sua grande relevância para o clamor social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração a investigação do tema, tendo entrado em contato com diversas positivamente legais, bem como a interpretação de inúmeros aplicadores e teóricos do Direito, foram revisados os conceitos basilares do processo penal, apresentando conceitos doutrinários de processo penal, decisão, sentenças absolutórias ou condenatórias, as quais foram de mister importância para a compreensão dos demais assuntos.

Destacaram-se também, os conceitos da decisão de pronúncia, destrinchando ainda, as demais opções do juiz nesta ocasião e pontuando suas consequências em relação ao acusado. Explorou-se também, o vasto âmbito de jurisprudências e doutrinas acerca do tema e disso, observam-se duas principais correntes de pensamento, dentre as quais, concluiu-se que a corrente mais garantista, ou seja, a que pleiteia pela aplicação do “*in dubio pro reo*”, deve prevalecer, uma vez que busca pela justiça promovida pelos profissionais do direito, com melhores condições de julgamento, mantendo vigorante o princípio constitucional da presunção de inocência, inclusive no tribunal do júri, contando para tanto, com alicerces legais de maior hierarquia, assim como fundamentos mais condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro e o objetivo do processo penal, observados na melhor doutrina e jurisprudência.

Por fim, ao concluir um ensaio comparativo entre os procedimentos do júri, cabe ressaltar que não há que se dizer que uma instituição é melhor ou pior que a outra. O cotejo deve sempre servir de substrato para uma avaliação crítica, a fim de aproveitar o que há de valioso e buscar

corrigir os defeitos de cada instituição, respeitando o fato notório de que os sistemas judiciários, brasileiro e norte-americano, são bastante distintos por uma questão histórico-cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e Execução Penal**. 16ª edição Salvador: Jus Podivm, 2021.

BADARÓ, Gustavo, **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 59.759 - SC (2015/0118403-1)** Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE) recorrente: Jaime da Silva (preso) advogado: defensoria pública do estado de Santa Catarina recorrido: ministério público do estado de Santa Catarina decisão trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Jaime da Silva contra acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado de Santa Catarina. ante o exposto, indefiro a liminar. abra-se vista dos autos ao ministério público federal. publique-se. intime-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE) relator. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192703401/recurso-em-habeas-corpus-rhc-59759-sc-2015-0118403-1>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. Volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BRETAS, Adriano. **Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do Júri e a sua repercussão jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010.

DOTTO, R. F. O Júri no Mundo – Direito Comparado. **Revista Jus Navigandi**, nov. de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>. Acesso em: 30 out. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

GULLINO, Raphael Soares. **O tribunal do júri na Espanha e na Argentina**. Sanches Calvo Advogados, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.sanchescalvo.com.br/singlepost/2017/02/16/O-Tribunal-do-J%C3%BAri-na-Espanha-e-na-Argentina>. Acesso em: 27 out. 2021.

JESUS, Damásio E. **Código de processo penal anotado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** – 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6ª ed., Florianópolis: EMais, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal**. 1ª edição São Paulo: Forense, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Declaração em audiência**. 1ª vara criminal de Cascavel. Desclassifico o crime de homicídio imputado ao réu Willian Gabriel de Matos para o delito de lesão corporal seguida de morte, nos termos do artigo 129, §3º, Código Penal. Tendo em vista que o crime de lesão corporal seguida de morte foge à competência absoluta desta vara, limitada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e crimes de trânsito, transcorrido o prazo para eventual recurso, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais da Comarca com competência comum. Decisão que desclassifica o crime de homicídio. Cascavel, PR, 17 de março de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Deliberação em audiência**, 1ª vara criminal de Cascavel ante o exposto, com fulcro no art. 414, caput, do código de processo penal, impronuncio o réu Everton da Silva Pinheiro quanto ao delito imputado na denúncia, no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do código penal, resguardada a possibilidade de formulação de nova denúncia com base em novas provas, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (art. 414, parágrafo único, do CPP). Relator Marcelo Carneval Processo Crime nº 0021697-37.2016.8.16.0021, Cascavel-PR, 19 de abril de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em sentido Estrito**. Tentativa de homicídio. pronúncia. negativa de autoria e inexistência de dolo. versões antagônicas sobre o fato. aplicação do princípio *in dubio pro societate*. inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. mero juízo de admissibilidade da acusação. decisão mantida. recurso desprovido. TJ-PR - RSE: 6045010 PR 0604501-0, relator: Macedo Pacheco, data de julgamento: 29/10/2009, 1ª câmara criminal, data de publicação: DJ: 268. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839154180/recurso-em-sentido-estrito-rse-7761908-pr-776190-8-acordao/inteiro-teor-839154185>. Acesso em: 30 out. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

REIS, Wanderlei José dos. O júri no Brasil e nos Estados Unidos. Algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3490, 20 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23474>. Acesso em: 26 out. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 18ª Ed São Paulo: Saraiva, 2018.